



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032485-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUSA MILITÃO GODOY, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.590

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032485-54.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: NEUSA MILITÃO GODOY

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Gilsa Elena Rios

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - A autora busca indenização por danos morais devido ao homicídio de seu filho por colegas de cela na Penitenciária 1, em Balbinos - Alega a omissão e inobservância do dever específico de proteção por parte do Estado de São Paulo - Ausência de nexo causal entre qualquer a omissão e o dano suportado – O homicídio ocorreu de forma rápida e imprevisível, sem tempo hábil para intervenção dos agentes penitenciários, que não tinham conhecimento prévio de animosidade entre os detentos - A ausência de previsibilidade e possibilidade de intervenção estatal afasta a responsabilidade civil – Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.

Trata-se de ação proposta por NEUSA MILITÃO GODOY em face do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual a autora alega que seu filho, Valmir Costa Godoy, foi vítima de homicídio por meio cruel (asfixia mecânica por constrição cervical) por seus colegas de cela, enquanto cumpria pena na Penitenciária 1, na cidade de Balbinos. Sustenta que houve omissão por parte da administração pública, configurando a responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes, nos termos do artigo 36, § 7º, da Constituição Federal. Diante disso, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor correspondente a 220 (duzentos e vinte) salários-mínimos.

O processo foi ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A sentença (fls. 254/263) julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o Estado não agiu com negligência e que era impossível impedir o resultado danoso, uma vez que a morte do filho da autora decorreu de evento imprevisível, sem qualquer registro de histórico de rixa entre o assassino e a vítima. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Interposto recurso de apelação pela autora (fls. 264/271), os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. No entanto, foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência absoluta daquele Tribunal e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 298/305).

Recebidos os autos neste Tribunal, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e ratificados os atos processuais até a sentença, com a abertura de prazo para a interposição de recurso de apelação (fls. 311 e 331).

A autora interpôs novo recurso de apelação (fls. 337/345), alegando que a responsabilidade do ente público, em relação às pessoas sob sua custódia, é objetiva, bastando a verificação do nexo causal. Argumenta que houve inobservância do dever específico de proteção por parte do Estado, motivo pelo qual este deve ser responsabilizado pelo homicídio do seu filho, gerando a obrigação de indenização. Sustenta que, por estar sob a custódia estatal, ao seu filho

deveriam ter tido garantidos os direitos ao cuidado, à segurança e à dignidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 350/359.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 363).

É o relatório.

A autora pretende ser indenizada pelos danos morais suportados em razão do óbito do seu filho, Valmir Costa Godoi, que foi vitimado fatalmente por seus colegas de cela, Willian Fernando Alves e Rogério Luiz da Silva, enquanto cumpria pena na Penitenciária 1, na cidade de Balbinos. Alega, em síntese, ter restado configurada a responsabilidade civil do Estado ante a omissão de seus agentes, que falharam no dever de cuidado e proteção das pessoas sob sua custódia.

A responsabilidade extracontratual do Estado consiste na obrigação de reparar economicamente os danos causados a terceiros por atos ou omissões de agentes públicos no exercício de suas funções.

Para que seja configurada a responsabilidade da Fazenda Municipal em indenizar, é necessário que a *omissão* do poder público seja a causa do evento que gerou os danos que se deseja reparar.

Sobre a responsabilização do ente estatal por conduta *omissiva*, podemos destacar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 23ª ed., Atlas, p. 655):

"No dizer de José Cretella Júnior (1970,

v.8:210)), a omissão configura a culpa in omittendo ou in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bônus pater familiae*, nem como *bonus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental. No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável. A dificuldade da teoria diz respeito à possibilidade de agir; tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade, o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano."

Assim é que a responsabilidade por omissão será caracterizada quando o Estado, tendo o dever de agir, se omite.

Sobre o nexo causal, se a conduta do ente público não for a causa do dano, a responsabilidade extracontratual do ente público não restará caracterizada. A esse respeito, a doutrina aponta como causas excludentes da responsabilidade civil do Estado a força maior, o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima, uma vez que

rompem o nexo causal entre a atuação estatal e o dano.

Especificamente com relação à morte de detentos, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento"* (Tema nº 592, Recurso Extraordinário nº 841.526). Merece destaque a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem

sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.”

(RE 841.526/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30/03/2016).

Assim, no caso do óbito de detento, o Estado somente deve ser responsabilizado quando poderia agir para evitar a morte do sentenciado e não o fez. Entendimento mais ampliativo significaria a aplicação indevida da teoria do risco integral, por estar em contrariedade com o que dispõe o texto constitucional.

Por outro lado, a responsabilidade Estatal pode ser afastada quando comprovada causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, ou seja, quando não era possível ao Estado agir para evitar a morte do detento, por exemplo, que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade.

No caso dos autos, não se questiona a imensurável dor e os danos sofridos pela autora em decorrência do falecimento do seu filho.

Todavia, a despeito de a autora ter demonstrado a existência de danos juridicamente indenizáveis, o fato é

que não restou comprovada a existência de nexo causal entre os danos suportados e a conduta (ou omissão) do Poder Público.

Com relação aos fatos narrados, no Termo de Declarações prestado por Willian Fernando Alves, um dos autores do crime, colhido pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) estadual, há a informação de que no início da noite do dia 21/08/2019 Valmir Costa Godoi, filho da autora, teria começado a *"se movimentar de maneira incessante no interior da cela e essas andanças exageradas passaram a incomodar o declarante [Willian Fernando Alves] e seu colega de residência (...) Que solicitaram a Valmir que cessasse com a citada movimentação, mas ele permaneceu inerte e surdo aos apelos, e continuou a agir da mesma forma (...) Que durante a noite Valmir continuou a movimentar-se da mesma forma e por três vezes consecutivas culminou por pisotear a cabeça do declarante, sem os costumeiros pedidos de desculpas (...)"* (fls. 189/191).

Na mesma noite, irritados pelo comportamento de Valmir Costa Godoi, seus colegas de cela (fl. 65) o asfixiaram mecanicamente utilizando uma toalha (fls. 19, 23 e 190).

Percebe-se que os eventos se sucederam de forma muito rápida. No final da tarde do dia 21/08/2019 iniciou-se o desentendimento entre os detentos que culminou com o homicídio do filho da autora no início da noite do mesmo dia.

No caso concreto, não há evidências de que os agentes penitenciários tivessem conhecimento prévio da animosidade entre os detentos. Inclusive, teria havido muito pouco tempo hábil para tanto, já que o início do desentendimento entre os detentos se iniciou poucas horas antes do homicídio.

De acordo com os documentos acostados aos

autos pela Fazenda Estadual, notadamente e-mail encaminhado pelo Diretor Técnico III da Penitenciária (fls. 65/66), nesse dia, *"foram servidas diversas alimentações e entregues medicamentos durante esse interregno sem que qualquer servidor da Chefia (situada bem ao lado da ala disciplinar) ou mesmo pelos demais sentenciados do referido setor, manifestasse qualquer pedido de intervenção na citada moradia, tampouco pedido de exclusão da vítima ou mesmo de seus colegas de moradia por incompatibilidade de temperamentos, ou seja, inexistiu qualquer eventual ou mesmo mínima previsibilidade de que o indesejado evento pudesse realmente se verificar"*.

Na declaração prestada por agente de segurança penitenciária que foi chamado à cela na qual foi cometido o crime, há a informação de que *"em momento algum a vítima ou qualquer um dos moradores da cela solicitaram para ser removidos ou alocados em outro local"* (fls. 193/194). A mesma informação foi confirmada por outros agentes de segurança penitenciários (fls. 195/203).

Assim, não houve a possibilidade de que os agentes estatais adotassem quaisquer medidas preventivas, como a separação dos reeducandos. Sem o conhecimento da situação, não é razoável esperar qualquer atuação efetiva por parte do Estado que ensejasse a sua responsabilização no caso de omissão. O homicídio ocorreu de forma rápida e imprevisível, sem que houvesse tempo hábil para intervenção.

Além disso, os envolvidos haviam concordado previamente com a inclusão de Valmir Costa Godoi na cela, sem manifestar qualquer desavença.

De acordo com o e-mail encaminhado pelo Diretor Técnico III da Penitenciária (fls. 65/66), em 20/08/2019, *"a vítima foi alojada na cela IV do setor Disciplinar (...) após prévia e*

indispensável anuência dos demais moradores para que a inclusão fosse efetivamente realizada (registre-se que o reeducando, a título de precaução e por garantia de suas integridades física e moral, só é alocado em qualquer cela da unidade após consentimento dos demais presos e dele próprio, visando, como esperado, evitar desavenças de qualquer natureza). (...) No momento de sua inclusão, como supracitado, houve manifesta concordância dos moradores e igualmente da vítima em permanecerem juntos na mesma localidade, não sobrando quaisquer evidências sobre eventual desacerto ou animosidade entre eles”.

O depoimento prestado pelo próprio Willian Fernando Alves, no bojo do procedimento investigatório instaurado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) (fl. 189), confirma a informação de que todos os envolvidos foram previamente consultados sobre a inclusão de Valmir Costa Godoi na mesma cela já ocupada pelos futuros autores do crime.

Ou seja, os agentes estatais também não agiram com negligência ou imprudência ou alocar o filho da autora na mesma cela que Willian Fernando Alves e Rogério Luiz da Silva, pois nenhum dos envolvidos manifestou oposição ou relatou qualquer desafeto prévio.

O resultado morte não estava sob o controle dos agentes públicos, de forma que não há como lhes exigir conduta diversa. Não pode ser imputada ao Estado de São Paulo a responsabilidade por dano decorrente de evento imprevisível e abrupto.

Conclui-se, assim, que inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios que demonstrem o nexo de causalidade entre qualquer ação/omissão estatal, quanto ao dever de incolumidade do custodiado, e o resultado verificado, o que basta para excluir a responsabilidade de indenizar da requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, no caso concreto, não era possível ao Estado de São Paulo agir de outra forma para evitar a morte do detento, rompendo-se o nexo de causalidade e afastando-se a responsabilidade do Poder Público.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora